



PARECER

Licitação Modalidade Tomada de Preços nº. 22.11.1-18/TP, para a ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA COM ÊNFASE NO APOIO TÉCNICO À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO JUNTO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES DA JUSTIÇA COMUM, FEDERAL E TRABALHISTA, SEM A FORMAÇÃO VÍNCULO TRABALHISTA. Análise da Legislação aplicável. Conclusões.

I – DO RELATÓRIO

A Comissão de Licitação publicou edital de Processo Licitatório Modalidade Tomada de Preços nº. 22.11.1-18/TP.

Ocorre que, esta procuradoria detectou que, apesar do objeto contemplar, em resumo, consultoria jurídica junto aos Tribunais Superiores da Justiça Comum, na qualificação técnica não consta exigência para comprovação da atuação no STF – Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

NATUREZA DO PARECER JURÍDICO

A jurisprudência em nossas cortes já está pacificada no sentido do parecer jurídico não ser um ato administrativo:

“EMENTA:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, parág.único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo**, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello,



"Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13^a ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. STF - MS 24073 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 06/11/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 31-10-2003

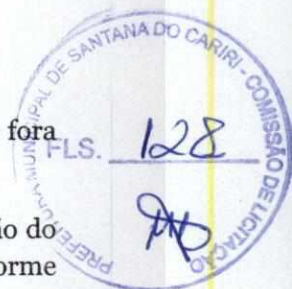
Sendo um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.

“III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)

DA ANÁLISE JURÍDICA

DOS PRINCÍPIOS
DELIBERAÇÕES DO TCU

“O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por



circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum.

Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.

Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)

A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação.

Acórdão 1556/2007 Plenário (Sumário)

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)”

II – DE MERITIS

O motivo da licitação em comento é dar subsídios para a Procuradoria Geral do Município de Santana do Cariri, CE desempenhar seu papel junto ao Poder Executivo de forma qualitativa.

Pois bem, dito isso, temos que, para aferir se o(s) profissional(ais) contratado(s) em decorrência da licitação em comento detém a expertise necessária para atender o que a administração espera, faz-se necessário uma comprovação da atuação junto aos Tribunais Superiores, inclusive STF.

III – CONCLUSÕES

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, entende-se que deve ser promovida alteração na qualificação técnica para incluir a exigência de comprovação de atuação junto ao STF – Supremo Tribunal Federal.

É o meu parecer.

Santana do Cariri, CE 07 de dezembro de 2018

FRANCISCO JOSE BEZERRA ARAUJO
OAB CE 38252

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
R. José Augusto, nº Centro, Santana do Cariri, CE (88) 3545-1175, CNPJ
07.597.347/0001-02